

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 367, DE 2017

(Apensados: PLP nº 194/2015, PLP nº 195/2015, PLP nº 40/2015, PLP nº 243/2016, PLP nº 247/2016 e PLP nº 87/2019)

Altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 367, de 26 de abril de 2017, de autoria do Senado Federal, que “altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual”.

Na justificação da matéria, o nobre autor destaca que a necessidade de o Estado brasileiro condenar, com veemência e de todas as formas, a exploração sexual das crianças e adolescentes. Afirma, ademais, que a inelegibilidade dos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por praticar ou concorrer para crime de submissão de criança ou de adolescente à prostituição ou à exploração sexual,

servirá para combater a prostituição infantil, sanear os processos eleitorais e valorizar a atuação da polícia judiciária e do Ministério Público.

Durante a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 367, de 2017, na Câmara dos Deputados, foram-lhe apensados seis (06) proposições:

- **PLP nº 40/2015**, de autoria da Deputada Brunny, que altera o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os condenados por crimes contra a mulher e por crimes hediondos.
- **PLP nº 194/2015**, de autoria da Deputada Rosangela Gomes, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), tornando inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, pelos crimes praticados contra mulheres em situação de violência doméstica e familiar.
- **PLP nº 195/2015**, de autoria do Deputado João Derly, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis para qualquer cargo os condenados civil ou criminalmente em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **PLP nº 243/2016**, de autoria da Deputada Conceição Sampaio, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), para incluir os crimes de "pedofilia" no rol daqueles cuja condenação por órgão colegiado implica a declaração de inelegibilidade por oito anos.
- **PLP nº 247/2016**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18

de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências, para incluir a violência contra a mulher como razão de inelegibilidade.

- **PLP nº 87/2019**, de autoria da Deputada Mara Rocha, que altera o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidade), para tornar inelegíveis os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou, por unanimidade, o parecer da Relatora Dâmina Pereira, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 367/2017 e dos PLPs nºs 40/2015, 194/2015, 195/2015, 243/2016 e 247/2016, apensados, com substitutivo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em complementar em epígrafe, bem como o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vêm ao exame

desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD, bem como do seu mérito, com base no art. 32, IV, “d”, do mesmo diploma normativo.

No tocante à constitucionalidade formal, é analisada a compatibilidade da proposição com os princípios e regras constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa.

Em relação à competência legislativa, as referidas proposições alinham-se com o disposto no art. 22, I, da Constituição da República, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito eleitoral, uma vez que os projetos buscam estabelecer novas hipóteses de inelegibilidade. Além disso, a matéria em análise não tem iniciativa legislativa constitucionalmente reservada a órgão ou entidade específica, sendo legítima a iniciativa parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, visto tratar-se da alteração de lei complementar em vigor (Lei Complementar nº 64, de 1990).

Constatada a constitucionalidade formal, deve-se proceder à análise da constitucionalidade material, etapa na qual verifica-se a harmonia de conteúdo entre os projetos de lei complementar em comento e a Constituição da República. Nesse exame, não vislumbramos qualquer confronto das proposições em análise com as regras e princípios da Lei Maior.

Em relação ao mérito, concordamos com a ideia de que um indivíduo que se enquadre nas hipóteses elencadas pelas proposições em apreço não está apto a exercer mandato eletivo. Considerando que um dos objetivos fundamentais de nossa República é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamentada na dignidade da pessoa humana, nada mais razoável do que exigir dos representantes do povo uma vida pregressa compatível com os princípios básicos de convivência social harmônica e pacífica, que são, em última instância, estruturantes de toda e qualquer iniciativa de natureza pública.

No tocante à técnica legislativa, identificamos alguns pontos que merecem reparos, à luz do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que os PLPs nºs 40/2015, 247/2016, 367/2017 e nº 87/2019, apensados, não possuem artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998. Ademais, no PLP nº 87/2019, apensado, verificamos a necessidade dos seguintes ajustes: supressão do sinal gráfico “travessão” após o Art. 1º e a substituição do sinal gráfico ‘ponto e vírgula’, ao final da alínea “t” do art. 1º, por um ponto final. Registre-se que essas incorreções, inclusive as de técnica legislativa, foram identificadas e corrigidas pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLPs nº 367/2017, principal; nº 194/2015; nº 195/2015; nº 40/2015; nº 243/2016; nº 247/2016; e PLP nº 87/2019, apensados, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com uma subemenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Altera o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como aqueles condenados por praticar ou concorrer para a prática de crime contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente.

SUBEMENDA Nº 1

Modifique-se a redação do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
I-
.....
e).....
.....
9. contra a vida e a dignidade sexual, inclusive de crianças e de adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial;
.....
11. praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
.....
r) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

s) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do idoso, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade;

t) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por prática de crimes previstos na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, salvo se sobrevier decisão judicial pela absolvição do réu ou pela extinção da punibilidade.

.....". (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada SHÉRIDAN
Relatora

2019-14780